



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.092 - MG (2019/0305190-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEONIDAS BATISTA MIRANDA
ADVOGADOS : LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098
MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS - MG172490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO PELO DECURSO DO TEMPO.

1. *Primando pela segurança jurídica e lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidade denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (HC n. 344.693/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2017).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em total consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado* (HC n. 483.065/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/11/2019).

3. A nulidade suscitada pela defesa - ilegalidade na apreensão da droga por eventual invasão de domicílio - não é flagrante e necessita de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.092 - MG (2019/0305190-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Leônidas Batista Miranda** contra a decisão de fls. 445/448, de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega a defesa que a matéria objeto do *habeas corpus* é de ordem pública, o que possibilitaria a análise a qualquer tempo.

Sustenta que *o próprio Código de Processo Penal previu o cabimento do Habeas Corpus quando o processo for manifestamente nulo (art. 647, VI, CPP), de modo que a Súmula 695 do STF limitou seu cabimento apenas quando já extinta a pena privativa de liberdade, o que não é o caso; ou, para quem entende ser cabível (que também não é o caso), a revisão criminal que poderá ser requerida EM QUALQUER TEMPO, ANTES da extinção da pena ou APÓS (art. 622, CPP) (fl. 458).*

Requer, assim, o provimento do agravo para que ao final seja *RECONHECIDA A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, com a consequente declaração de NULIDADE DA APREENSÃO de 01 (um) único papelote de cocaína encontrado no interior da residência do AGRAVANTE (fl. 472).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.092 - MG (2019/0305190-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões da defesa, a insurgência não prospera.

No caso, na decisão singular, apliquei a jurisprudência deste Superior Tribunal, a qual, *primando pela segurança jurídica e lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidade denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (HC n. 344.693/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2017).

Vale ressaltar que o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, afirmou que, *para a reforma de decisão transitada em julgado existe a possibilidade de ajuizamento de ação de Revisão Criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo o presente writ, portanto, via inviável para o exame do pleito do Impetrante* (fl. 409).

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em total consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado* (HC n. 483.065/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/11/2019).

Ora, no presente caso, a nulidade suscitada pela defesa - ilegalidade na apreensão da droga por eventual invasão de domicílio - não é flagrante e necessita de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0305190-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 119.092 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09688343220198130000 10000190968834000 10000190968834001
48077243020098130024

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONIDAS BATISTA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098
MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS - MG172490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WESCLEY VICENTE SOUZA AMARANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONIDAS BATISTA MIRANDA
ADVOGADOS : LEANDRO TEIXEIRA PORTO - MG172098
MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS - MG172490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.